AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.564 - CE (2019/0110220-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	RAMILSON SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BSP Empreendimentos Imobili rios R2 Ltda
ADVOGADO	:	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial, interposto por RAMILSON SANTOS, em face da decisão de fls. 255/257, e-STJ, proferida em juízo de conformidade, na qual, uma vez constatado que o acórdão impugnado estava em sintonia com a tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 437/STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, negou seguimento ao apelo extremo, com fundamento no art. 1.030, inc. I, "b", do CPC/15.

Inconformado, interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/15) por meio do qual defendeu a admissibilidade do recurso especial, afirmando ser prescindível o reexame de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.

É o relatório. Decide-se.

1. Conforme a sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir o juízo de conformidade do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de recurso especial, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado, inicialmente, pela Lei 11.672/2008 e consolidado no Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, a apresentação de argumentos destinados a superar a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, tais como "distinguish" deve ser feita perante o Tribunal de origem, sistemática expressamente prevista no §2º do art. 1.030 do CPC/15:

> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Estabeleceu-se, assim, jurisprudência neste Sodalício quanto a configurar erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/15), tornando manifestamente incabível o reclamo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B DO CPC DE 2015 - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015 - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015 - ERRO GROSSEIRO - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

> 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.
> 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 985.072/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, "B", DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, inciso I, "b", e § 2º c.c. art. 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
> 2. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.
> 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no TP 826/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1097673/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 23/02/2018; AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017; AgInt no AREsp 1126721/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017; AgInt no AREsp 992.402/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017.

No caso em tela, a Corte estadual negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inc. I, "b" do CPC/15 (fls. 274-284 e-STJ), sendo essa decisão desafiada por meio de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/15), o que configura erro grosseiro e inviabiliza a admissão do apelo.

2. Do exposto, **não se conhece** do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator